## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 124/2018

**INSTITUI O BILHETE ÚNICO ESPECIAL PARA TRABALHADORES DESEMPREGADOS, CONCEDENDO A GRATUIDADE NAS TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, ALTERA A LEI 3.076, DE 28 DE MAIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída a gratuidade nas tarifas de transportes coletivos municipais, inclusive os operados por concessão do Poder Público Municipal, para os trabalhadores desempregados residentes no Município de Itajaí, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício o trabalhador que solicitá-lo até 30 (trinta) dias, contados da data de demissão.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei somente será concedido aos trabalhadores com salário de até 02 (dois) salários minimos, desde que tenham trabalhado por, no mínimo, 06 (seis) meses no último emprego com carteira assinada, e que comprovem não terem sido dispensados por justa causa ou por pedido do próprio interessado.

§ 1º A habilitação para o benefício e a condição de desempregado será comprovada através de apresentação à concessionária da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação da baixa do contrato ocorrida em período não superior a 30 (trinta) dias da data do pedido, acompanhada do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e comprovante de habilitação no programa Seguro Desemprego, de que trata a Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O trabalhador deverá comprovar residência no Município de Itajaí por prazo não inferior a 02 (dois) anos.

Art. 3º. O usuário receberá um Bilhete Único especial para desempregados, válido por noventa dias, contados da concessão, não renovável.

Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário resituir imediatamente o bilhete, caso

seja admitido em novo emprego durante o período de vigência do benefício.

§ 1º O benefício só poderá ser utilizado por seu beneficiário, que, se necessário, deverá apresentar documento com foto para comprovação da identidade.

§ 2º Em caso de transferência ou comercialização do direito desta Lei, o beneficiário responsável terá seu benefício revogado, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

§ 3º Cada beneficiário só poderá usufruir do benefício em no máximo duas passagens diárias, em dias úteis, sendo vedado o uso nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º O saldo não utilizado não poderá ser transferido para os meses subsequentes.

§ 5º O benefício será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício; ou

IV - por morte do segurado.

Art. 5º O art. 9º da Lei 3.076, de 28 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 9º [...]

§ 3º É vedado estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, a não ser no cumprimento de lei que indique a origem dos respectivos recursos, excetuado o direito de estudantes do ensino fundamental, médio, superior e profissionalizante à meia-passagem, o direito ao transporte gratuito às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos a partir de 60 anos de idade, e ainda, o direito ao transporte gratuito dos trabalhaodres desempregados, com renda de até 02 (dois) salários mínimos, observando-se:

[...]

V - Para ter o direito, o trabalhador desempregado deverá apresentar à concessionária cópia autenticada da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação da baixa do contrato ocorrida em período não superior a 30 (trinta) dias da data do pedido, acompanhada do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e comprovante de habilitação no programa Seguro Desemprego, de que trata a Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, devendo ainda comprovar residência

no Município de Itajaí por prazo não inferior a 02 (dois) anos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Desenvovlimento Social e da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 7º O órgão municipal competente divulgará esta Lei para todos os sindicatos com sede no Munciípio de Itajaí, e exigirá da(s) empresa(s) concessionária(s) a sua afixação, em lugar visível, nos veículos de transporte coletivo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

De antemão, vale ressaltar que o direito ao transporte encontra-se inserido entre os direitos fundamentais sociais estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o que se deu por intermédio da aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 90 de 2015.

Daí surge a necessidade de indagarmo-nos acerca das implicações práticas dela decorrentes no sentido de perquirir-se se a população que necessita dessa política pública foi beneficiada ou não.

Baseado nisso é que surge o projeto de lei que ora apresento, que pretende instituir, em caráter transitório, o benefício da gratuidade do transporte público municipal aos trabalhadores atingidos pelo desemprego que assola o nosso país e assusta os cidadãos itajaienses, tendo como foco principal facilitar o deslocamento dos trabalhadores em busca de recolocação profissional.

A idéia não é nova e já foi adotada por inúmeras cidades, inclusive, pela maior do país, São Paulo.

Sua concepção se assenta na certeza de que um dos maiores obstáculos enfrentados pelos desempregados são os gastos com transporte, uma vez que a busca por um novo trabalho exige deslocamento constante para entrega de currículos, entrevistas, seleções, etc. Neste sentido, o benefício minimiza os danos da demissão e incentiva o cidadão a buscar novo emprego sem ter de se preocupar com os custos de locomoção.

É fato sabido por todos nós itajaienses que o valor das passagens na cidade, por fatores diversos, é deveras elevado e acaba por comprometer severamente o bolso daqueles que dele necessitam para o deslocamento diário, sobretudo dos que utilizam-no para ir e voltar do trabalho.

Ainda mais certo é que, se para os que têm garantia de salário todos os meses não está fácil arcar com esse custo, para os trabalhadores desempregados – que necessitam se locomover para buscar uma nova colocação profissional – o quadro se agrava muito.

Bem por isso que se propõe a instituição do benefício em tela, que deverá ser requeirdo no prazo de até 30 (trinta) dias da data da dispensa imotivada do empregado e terá validade de 90 (noventa) dias, podendo ser cancelado antecipadamente, em caso de admissão do trabalhador.

Importante ressaltar que somente terão direito à gratuidade proposta os trabalhadores cuja renda não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos, desde que tenham trabalhado por, no mínimo, 06 (seis) meses no último emprego com carteira assinada, e que comprovem não terem sido dispensados por justa causa ou a seu próprio pedido. Além disso, o interessado deverá comprovar residência no Município de Itajaí por prazo não inferior a 02 (dois) anos, com o que se pretende restringir o acesso àqueles que efetivamente são moradores da nossa cidade e necessitam do benefício.

Não obstante, propõe-se que o bilhete seja para uso exclusivo em dias úteis e pelo beneficiário, mediante apresentação de documento com foto, na direção de garantir que a benesse atinja a sua finalidade, que é assegurar ao desempregado a busca por uma nova colocação no mercado de trabalho.

A proposta prevê ainda a ampla divulgação da lei, para que toda a população tenha ciência da implementação do benefício e das condições exigidas para que dele possam usufruir, além de contemplar a necessária alteração no art. 9º da Lei 3.076,

de 28 de maio de 1996, que

Por fim, tendo por certo que o transporte coletivo municipal atualmente é explorado por empresa contratada em regime de emergência, e que o Poder Executivo está realizando estudos para a realização de um novo certame destinado à celebração de novo contrato de concessão, sugere-se um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início da vigência da lei, caso aprovada, pois assim tem-se a certeza de que os órgãos responsáveis terão o tempo necessário para a elaboração dos estudos e cálculos necessários à elaboação do respectivo edital, contemplando o benefício em comento.

Contando com a costumeira eficiência no trato dos assuntos de interesse público, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevantíssimo projeto, na forma apresentada, reiterando, ao ensejo, protestos de apreço.

**SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE JUNHO DE 2018**

**EDUARDO ILTO GOMES**
**VEREADOR - PRP**